

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Dispõe sobre o trabalho obrigatório do condenado em estabelecimentos construídos e geridos em parcerias público-privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

Art. 34-A Ficam autorizadas a construção e a gestão de estabelecimentos prisionais, especificamente, dedicados ao trabalho obrigatório do condenado, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Parágrafo único Os estabelecimentos a que se refere o § 3º deverão manter cursos de formação para a adaptação plena do condenado às atividades de trabalho neles desenvolvidas.

Art. 2º O art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§ 4º O trabalho externo a que se refere este artigo poderá ser desempenhado em serviço ou obras públicas contratadas na forma da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 3º O art. 70 da Lei nº 7.210, de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

V – fiscalizar a formação e o desempenho profissional do condenado, bem como a produtividade dos estabelecimentos prisionais agrícolas e industriais.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º e 3º do art. 36 da Lei nº 7.210, de 1984.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro está falido.

As causas são várias e as responsabilidades remontam a diversas gestões, de hoje e de ontem, em diferentes níveis da federação.

É preciso um choque de gestão para reerguer o sistema penitenciário brasileiro, sem prejuízo da ressocialização do condenado.

Assim, o projeto de lei ora apresentado abre o sistema penitenciário brasileiro às parcerias público-privadas.

Com isso, objetiva-se a construção de novos presídios em que haja,

necessariamente, trabalho educativo e produtivo, com elevado retorno social.

O projeto revoga o limite de presos empregados em obras públicas, bem como dispensa o consentimento expresso do preso para a prestação de trabalho a entidades privadas. A *contrario sensu*, a legislação vigente já prescinde de tal consentimento relativamente ao trabalho prestado para entidades públicas (§ 3º do art. 36 da Lei de Execução Penal). Ademais, na hipótese do projeto, a prestação do trabalho – ainda que para uma entidade privada – dar-se-á no interesse público, porque decorrente de contratação em parceria público-privada.

Enfim, o trabalho do preso e a produtividade do estabelecimento prisional construído e gerido em parceria público-privada serão fiscalizados pela própria comunidade. É importante engajar a comunidade no escopo aqui buscado, qual seja, a ressocialização do condenado com efetivo retorno social, por meio do aprendizado produtivo.

São estas as razões de interesse público que me levam a propor aos nobres pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões em, de dezembro de 2007.

Deputado **ZENALDO COUTINHO** (PSDB/PA)